
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DESPACHO Nº 128/2025/GAB/SEMA

Despacho Interno ePMPV Nº 128/2025/GAB/SEMA

Ao
Ministério Público do Estado de Rondônia
Delegacia da Polícia Federal em Rondônia
Procuradoria Geral do Município de Porto Velho

Processo nº: SIGILOSO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente da Operação Abominatio, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, na qual o autuado foi preso pela prática, em tese, de crimes contra a dignidade sexual de crianças e graves violações à legislação de proteção à fauna.

No âmbito da tutela ambiental, registrou-se a apreensão de:

a) 02 (dois) espécimes de quelônios, mantidos em cativeiro sem qualquer registro ou autorização dos órgãos competentes, em clara violação aos preceitos de proteção à fauna silvestre;

b) Mais de 20 (vinte) cães, de diferentes idades e portes, encontrados em estado de flagrante vulnerabilidade e sofrimento, confinados em ambiente insalubre, superlotado, desprovido de condições mínimas de bem-estar, sem separação por sexo, ausentes de procedimentos de esterilização e imunização, com oferta deficitária de água potável e cuidados veterinários essenciais.

Os quelônios foram levados ao IBAMA pela Polícia Federal.

A SEMA acompanhou todas as diligências da Polícia Federal, tendo sido acompanhada pela equipe técnica e médico veterinário.

A SEMA, posteriormente, requereu do MPRO compartilhamento de provas para melhor instrução do feito, o que foi então remetida à Diretoria de Fiscalização.

Ainda, aportou, após a deflagração da operação, informação remetida pelo MPRO de que tais seres sencientes teriam sido submetidos a atos de violência sexual, configurando crime tipificado em lei, e grave atentado contra a dignidade ontológica inerente a todo ser capaz de experimentar dor, prazer e sofrimento.

Das peças informativas, a Diretoria de Fiscalização autuou o munícipe interessado, tendo aplicado penalidade consistente em multa.

Chegaram os autos para deliberação da Autoridade Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Do Fundamento Constitucional e Legal

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, estabelece como dever do Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Este dispositivo reconhece, de forma inequívoca, que os animais não humanos possuem status moral que transcende a mera condição de propriedade, conferindo-lhes proteção jurídica própria.

O Código Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho (LC nº 138/2001), em seus arts. 263, III e VIII, e 277, III, tipifica como infrações administrativas os atos de maus-tratos e crueldade contra animais, estabelecendo como sanção a apreensão e perda definitiva dos espécimes maltratados, medida que visa não apenas a repressão da conduta lesiva, mas, fundamentalmente, a proteção efetiva dos seres vulnerabilizados.

A Lei Federal nº 9.605/1998, em seu art. 32, criminaliza os atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais, reconhecendo que tais condutas ofendem não apenas bens jurídicos individuais, como valores fundamentais da coletividade.

b) Da Fundamentação

A presente decisão ancora-se no paradigma biocêntrico, superando a visão antropocêntrica que tradicionalmente reduz os animais não humanos à condição de meros recursos ou instrumentos para a satisfação de necessidades humanas.

O biocentrismo reconhece valor intrínseco a toda forma de vida senciente, independentemente de sua utilidade para os interesses humanos.

Como observou Albert Schweitzer, **"a ética se estende não apenas aos seres humanos, mas a todas as formas de vida. A reverência pela vida é o princípio fundamental da moralidade"**.

Esta perspectiva encontra repercussão em Tom Regan, que desenvolveu a teoria dos "sujeitos de uma vida", reconhecendo que animais com consciência, memória, senso de futuro e bem-estar psicológico possuem **direitos morais fundamentais**, incluindo o direito de não serem tratados meramente como recursos.

Peter Singer, precursor da ética animal contemporânea, demonstrou que a capacidade de sofrer – e não a racionalidade ou a linguagem – constitui o critério relevante para a consideração moral.

Nas palavras do filósofo: **"A questão não é 'eles podem raciocinar?' nem 'eles podem falar?', mas 'eles podem sofrer?'"**.

A senciência, portanto, confere aos animais o direito fundamental de terem seus interesses considerados de forma equitativa.

c) Da Dignidade Animal como Princípio Jurídico

A dignidade não é atributo exclusivo da espécie humana, mas característica inerente a todo ser capaz de experimentar estados subjetivos de bem-estar e sofrimento.

Os animais domésticos, ao serem retirados de seu habitat natural e colocados sob tutela humana, adquirem **direito subjetivo ao cuidado adequado**, incluindo alimentação, abrigo, cuidados veterinários, socialização apropriada e proteção contra violência física e psicológica.

A violação desses direitos constitui **injustiça interespecie** que demanda reparação pelo Estado.

d) Da Responsabilidade Ética do Estado

Como bem observa Klaus Bosselmann, o Estado Ecológico de Direito impõe ao Poder Público o dever de ser **guardião dos interesses das futuras gerações e dos seres não humanos**.

A proteção da fauna não é mero favor estatal, é **obrigação constitucional inderrogável** decorrente do princípio da solidariedade intergeracional e interespecie.

Hans Jonas, em sua "Ética da Responsabilidade", alerta que a tecnologia moderna conferiu ao ser humano poder sem precedentes sobre outras formas de vida, gerando **responsabilidade moral proporcional** pela proteção dos vulneráveis.

O Estado, como expressão organizada da coletividade, herda esta responsabilidade em grau superlativo.

III – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Considerando que o **sofrimento animal é irreversível** e que a **reincidência em atos de crueldade configura padrão comportamental de alta gravidade**, aplica-se o **princípio da precaução** para impedir novos danos aos seres sob tutela do autuado.

O **princípio da vedação do retrocesso** em matéria ambiental impede que direitos já reconhecidos aos animais sejam suprimidos ou fragilizados.

A devolução dos animais ao autuado, atualmente preso, constituiria inadmissível retrocesso na proteção já conferida pelo sistema jurídico.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 263, III e VIII, e 277, III, da Lei Complementar Municipal nº 138/2001, no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, e nos **princípios da dignidade animal, da responsabilidade interespecie e da precaução**,

DECRETO:

1. A **perda definitiva da guarda e da propriedade** de todos os animais apreendidos em poder do autuado, por configurar medida indispensável à proteção de seres sencientes submetidos a grave situação de vulnerabilidade e sofrimento;

2. A **destinação imediata dos cães** à Proteção Animal do Município de Porto Velho, que

providenciará:

- Avaliação veterinária completa e tratamento das patologias identificadas;
- Procedimentos de esterilização e imunização;
- Colocação responsável imediata em adoção, mediante criteriosa seleção de famílias aptas;

3. A **vedação** ao autuado de manter animais sob sua guarda, por representar **risco iminente e permanente** ao bem-estar de seres sencientes;

4. Determino a remessa à d. Procuradoria Geral do Município para, em entendimento pertinente, o ajuizamento de ação com a finalidade de 4.1. Buscar a reparação por danos morais coletivos; 4.2. Ressarcir as despesas do Município com toda a operação.

5. Comunique-se ao Ministério Público do Estado de Rondônia e à Polícia Federal para fins de integração das esferas administrativa e penal, bem como para subsidiar eventuais medidas de proteção a outros animais que possam estar sob influência do autuado.

6. Serve a presente decisão, publicada em Diário Oficial, de intimação para o interessado, querendo, opor as medidas administrativas cabíveis.

V – CONCLUSÃO

Leonardo da Vinci, com sua visão premonitória, já alertava: **"Virá o tempo em que os homens conhecerão a alma dos animais, e então matar um animal será considerado crime como matar um homem"**.

Embora este tempo ainda não tenha chegado plenamente, cada ato de proteção à fauna constitui passo decisivo nesta direção evolutiva da consciência moral humana.

Ao restituir a estes seres a possibilidade de vida digna, livre da violência e do sofrimento, **resgatamos também nossa própria humanidade**, reafirmando que a verdadeira civilização se mede não pelo poder que exercemos sobre os mais fracos, mas pela proteção que oferecemos aos mais vulneráveis.

A compaixão interespecie não é virtude secundária, é fundamento da justiça ecológica que as futuras gerações dependem de nós.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de setembro de 2025.

VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicado por:

Júlia Roberta Melgar Pereira
Código Identificador:4AC7EAB2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 08/09/2025. Edição 4061

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>